SF/26202.98502-62

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 2025, do Senador Izalci Lucas e outros, que *altera a Constituição Federal para garantir que os recursos transferidos pela União ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) sejam corrigidos anualmente pela variação da receita corrente líquida (RCL) da União*.

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Trazemos à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 1, de 2025, que *altera a Constituição Federal para garantir que os recursos transferidos pela União ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) sejam corrigidos anualmente pela variação da receita corrente líquida (RCL) da União*.

A PEC nº 1, de 2025, cujo primeiro signatário é o Senador Izalci Lucas, possui apenas dois artigos, sendo o art. 2º a cláusula de vigência, determinando que a futura emenda constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

O art. 1º oferece nova redação ao inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, que trata das competências da União, referente à obrigação de organizar e manter as polícias e o corpo de bombeiros do

SF/26202.98502-62

Distrito Federal e prestar assistência financeira ao referindo ente para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

Nos termos propostos, tal dispositivo passaria a viger com a seguinte redação:

> "Art. 21. .....
>
> .....
>
> XIV – **financiar** o Distrito Federal na organização e manutenção da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como na prestação de assistência financeira para a execução de serviços públicos, por meio do **Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), cujos recursos aportados pela União serão corrigidos anualmente pela variação da receita corrente líquida (RCL) da União, considerada esta variação a razão entre a RCL realizada no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior ao do repasse do aporte anual de recursos.**" (grifos nossos)

De acordo com a justificação da proposta:

> [...] *nos últimos anos o Distrito Federal vem sofrendo verdadeiros* ***atentados à sua existência e à sua capacidade de bem cumprir as nobres missões constitucionais*** *que lhe foram confiadas,* ***ameaças essas consubstanciadas em propostas legislativas que buscam diminuir consideravelmente recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal****, instituído pela Lei n.º 10.633, de 27 de dezembro de 2002, criado exatamente para atender o disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.*
>
> *Em razão desse preocupante cenário de constantes ameaças, apresentamos a presente Proposta de Emenda Constitucional com a* ***finalidade de garantir não só a existência do Distrito Federal, mas também os meios financeiros e recursos necessários ao cumprimento de suas competências constitucionais e legais****,* ***explicitando no texto da Carta Maior que compete à União financiar o Distrito Federal*** *(...), por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), cujos recursos aportados pela União serão corrigidos anualmente pela variação da receita corrente líquida (RCL) da União,* ***considerada esta variação a razão entre a RCL realizada no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior ao do repasse do aporte anual de recursos****.* (grifos nossos)

Até esta data, não foram oferecidas emendas à presente PEC.

SF/26202.98502-62

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), combinado com o art. 356, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem despachadas e também quanto ao mérito.

De imediato, observamos que a PEC nº 1, de 2025, não atenta contra as chamadas cláusulas pétreas, definidas no art. 60, § 4º, da Constituição Federal, quais sejam, a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais.

Da mesma forma, observa-se o cumprimento da determinação do inciso I, do *caput* do citado art. 60, relativa ao número mínimo de assinaturas à proposta, bem como não se configura a vedação do § 1º, que proíbe o emendamento da Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Diante destas constatações, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da PEC nº 1, de 2025.

Da mesma forma, não observamos reparos quanto à técnica legislativa, estando a proposta redigida de acordo com o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos*.

Quanto ao mérito, conforme explicitado na justificação da proposta, o FCDF foi instituído pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002. O art. 2º dessa norma estabelece:

> **Art. 2º** A partir de 2003, inclusive, o aporte anual de recursos orçamentários destinados ao FCDF será de R$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais), corrigido anualmente pela variação da receita corrente líquida – RCL da União.
>
> **§ 1º Para efeito do cálculo da variação de que trata o *caput* deste artigo, será considerada a razão entre a RCL realizada:**
>
> **I – no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior ao do repasse do aporte anual de recursos; e**

SF/26202.98502-62

> **II – no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior ao referido no inciso I**.
>
> § 2º O cálculo da RCL para efeito da correção do valor a ser aportado ao FCDF no ano de 2003 levará em conta a razão entre a receita acumulada realizada entre julho de 2001 e junho de 2002, e a receita acumulada realizada entre julho de 2000 e junho de 2001. (grifos nossos)

A PEC nº 1, de 2025, portanto, objetiva reproduzir no texto constitucional a regra de correção do valor anual do FCDF, atualmente prevista em lei.

Todavia, percebemos uma importante imprecisão na nova regra de correção proposta, sendo omissa inclusive quanto à definição de um valor de partida para a correção dos valores do fundo, como foi feito no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.633, de 2002. A falta desse valor de partida certamente levará a interpretações dúbias quanto à aplicação de futuro dispositivo constitucional, podendo inclusive suscitar conflitos com a lei já existente. Por essa razão, entendemos que a questão não deve ser tratada no texto constitucional.

Ademais, não obstante o receio quanto a eventuais proposições legislativas que eventualmente objetivem diminuir os recursos do FCDF, cabe salientar que, muito acertadamente, tais propostas têm sido sumariamente rejeitadas pelo Congresso Nacional, logo nos primeiros relatórios apresentados, como aconteceu na tramitação do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 93, de 2023, de autoria do Poder Executivo, relativo ao Novo Arcabouço Fiscal, e no Projeto de Lei nº 4.614, de 2024, que trata do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Com isso, não consideramos que eventual cenário de pressão fiscal deva ser enfrentado pelo esvaziamento do FCDF.

Superado o ponto anterior, observamos que a PEC nº 1, de 2025, é bastante positiva para a Capital Federal, pois confere garantia e *status* constitucionais ao próprio FCDF, que atualmente não é mencionado de forma explícita no texto constitucional, tendo sido instituído por lei ordinária.

Neste aspecto, julgamos a PEC nº 1, de 2025, oportuna e meritória, merecendo, porém, ajustes que apresentamos na forma de emendas.

SF/26202.98502-62

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 2025, e quanto ao mérito, pela sua aprovação com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se à ementa da Proposta a seguinte redação:

> "Dá nova redação ao inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal."

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se nova redação ao inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, como proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 2025, nos termos a seguir:

> "**Art. 21**. .....
>
> .....
>
> XIV – financiar o Distrito Federal na organização e manutenção da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como na prestação de assistência financeira para a execução de serviços públicos, por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF);
>
> ....." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator